



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI Nº 6212, DE 2023

Altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

**AUTORIA:** Senadora Margareth Buzetti (PSD/MT)



[Página da matéria](#)



SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

## PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

Altera o art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) e a Lei nº 14.069, de 02 de outubro de 2020, para permitir a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por crimes contra a dignidade sexual, garantindo-se o sigilo das informações relativas à vítima, bem como determina o desenvolvimento de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 234-B do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigor com a seguinte redação:

“**Art. 234-B.** Os processos em que se apuram crimes definidos neste Título ocorrerão em segredo de justiça, no tocante às informações relacionadas à vítima.

§ 1º O sistema de consulta processual deve tornar públicos o nome completo do réu, o Cadastro Nacional de Pessoas Física e a tipificação penal do fato, a partir da condenação em primeira instância, atualizada a cada etapa dos autos, sendo possível o acesso em consulta pública.

§ 2º O descumprimento do disposto nesta lei acarretará ao órgão responsável a responsabilização administrativa e civil correspondentes.





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

§ 3º Caso o réu seja inocentado, em grau recursal, deve-se implementar o sigilo dos dados expostos, após o trânsito em julgado.” (NR)

**Art. 2º** Altera o artigo 2º da Lei nº 14.069 de 1º de outubro de 2020, incluindo o parágrafo único, que terá a seguinte redação:

“Art.2º .....

Parágrafo único: Fica determinado o desenvolvimento de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”, criado a partir dos dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por esse crime.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei busca equilibrar os direitos envolvidos em processos de crimes cometidos contra a dignidade sexual, assegurando-se, de um lado, a intimidade da vítima, e, de outro, coibindo a prática de novos crimes, mediante a publicização dos dados do condenado em 1ª instância por cometimento de um crime dessa natureza.

Com efeito, a possibilidade de consulta processual pelo nome do condenado, com a devida identificação do crime tipificado na persecução penal, permite o acompanhamento dos casos pela população, colaborando para a transparência do sistema de justiça e para a prevenção de novos delitos. Além disso, o acesso às informações pode incentivar denúncias e auxiliar na identificação de possíveis padrões de comportamento criminoso.

Cabe mencionar que alguns estados brasileiros já têm desenvolvido aplicativos que permitem facilitar os meios de denúncias, bem como a identificação de agressores que cometeram crimes contra a mulher,





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

por razões da condição do sexo feminino. Todavia, verifica-se que a legislação penal vigente, impossibilita a implementação dos referidos mecanismos tecnológicos no que tange aos crimes contra a dignidade sexual, pois a imposição generalizada de sigilo acaba por colocar no anonimato também os seus investigados.

Isso porque, quando o procedimento ou a ação judicial corre sob sigilo processual, a pesquisa processual em nome do investigado, ou até mesmo condenado, torna-se ineficaz, anulando qualquer possibilidade do cidadão comum se precaver de novos atos criminosos, inclusive contra crianças e adolescentes.

Ademais, na legislação atual, o empregador ao proceder pesquisa processual a fim de obter os antecedentes criminais e condutas sociais daquele candidato à oportunidade empregatícia pode localizar crimes como homicídio, latrocínio, furto, roubo, dentre outros, mas não consegue se precaver quanto aos candidatos com condutas voltadas a prática de crimes sexuais.

No entanto, prossegue sendo de extrema importância a garantia do sigilo absoluto das informações relativas à vítima dos crimes sexuais, pois a divulgação dessas informações pode repercutir negativamente em sua esfera pessoal, violando seu direito à privacidade e favorecendo eventuais represálias e estigmatizações.

Portanto, este projeto de lei continua a preservar a intimidade da vítima de crimes contra a dignidade sexual, nos termos do atual art. 243-B do Código Penal, ao tempo em que passa a publicizar o nome e o tipo penal daquele indivíduo a partir da condenação em 1ª instância por esse tipo de crime, impedindo, deste modo, que o sigilo facilite novas práticas delitivas.

Além disso, em sua segunda parte, é necessário mencionar que uma das medidas de prevenção do crime contra a dignidade sexual é o Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crime de Estupro. Esse cadastro foi criado pela Lei nº 12.650, de 17 de maio de 2012, e atualizado pela Lei nº 14.069, de 1º de outubro de 2020. O objetivo do cadastro é





SENADO FEDERAL  
Gabinete da Senadora Margareth Buzetti

garantir que os condenados por esse tipo de crime sejam monitorados e impedidos de voltar a cometer essa violência.

Contudo, os dados do cadastro não são públicos, o que dificulta o acesso da sociedade às informações sobre os condenados por esse tipo de crime. Isso acaba limitando a capacidade das mulheres, das crianças e dos adolescentes de se protegerem e de se prevenirem em relação a essas pessoas.

Nesse sentido, é fundamental alterar a lei atual para tornar público os dados do cadastro nacional de pessoas condenadas por crime de estupro pelo menos no que diz respeito ao nome completo e cadastro de pessoa física da pessoa condenada.

Essa medida poderá contribuir para o aumento da segurança da sociedade de forma geral, mas principalmente do público alvo dos crimes contra a dignidade sexual, que são as mulheres, as crianças e os adolescentes. Além disso, é uma forma de garantir a transparência das informações e ampliar o acesso da sociedade a esses dados.

Assim, a proposta de alteração da lei tem por objetivo possibilitar a criação de um sistema denominado “Cadastro Nacional de Pedófilos e Predadores Sexuais”, desenvolvido a partir dos dados constantes no Cadastro Nacional de Pessoas Condenadas por Crimes de Estupro, que permitirá a consulta pública do nome completo e cadastro de pessoa física das pessoas condenadas por esse crime.

Por todos esses motivos, esperamos contar com o decisivo apoio dos nobres Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

Senadora MARGARETH BUZETTI



# LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:lei:1940;2848>
  - art234-2
- Lei nº 12.650, de 17 de Maio de 2012 - Lei Joanna Maranhão - 12650/12  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2012;12650>
- Lei nº 14.069, de 1º de Outubro de 2020 - LEI-14069-2020-10-01 - 14069/20  
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2020;14069>
  - art2